



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Registro: 2015.0000667367**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0151140-97.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GDN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, é apelado SAMUEL SANTANA LIMA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 9 de setembro de 2015.

**Fortes Barbosa**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Apelação 0151140-97.2008.8.26.0100  
Apelante: GDN Comércio e Representações Ltda.  
Apelado : Samuel Santana Lima  
Voto 9027

**EMENTA**

Sociedade Limitada - Retirada de sócio - Procedência confirmada -  
Quebra da "affectio societatis" - Art. 1.033 do Código Civil -  
Determinada a apuração de haveres - Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo da Direi to da 41ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou parcialmente procedente a presente ação, determinando a exclusão do autor da sociedade, com necessidade de posterior apuração de haveres. Afirmou-se não haver resistência ao pedido de dissolução parcial, deixando de ser estabelecida condenação relativa à sucumbência. Nomeou-se o autor, para proceder à apuração de haveres, devendo, apenas, levantar ativos e passivos da empresa, considerando, inclusive o ponto comercial, facultando-se às partes, em conjunto, indicar pessoa de sua confiança (fls. 236/239).

A apelante argumenta ser necessária a anuência da sócia majoritária ou dos sócios em sua maioria, para que ocorra a exclusão do autor. Sustenta que o contrato social deve ser observado, de forma que a exclusão não traga nenhum prejuízo para a sociedade, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. Pede reforma (fls. 243/247).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

O apelado apresentou contrarrazões, pleiteando seja mantido o veredicto (fls. 250/254).

O apelo foi inicialmente distribuído à Colenda 7ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição (fls. 269/274).

É o relatório.

O autor ajuizou ação de retirada de sócio com apuração de haveres, noticiando que é sócio minoritário da ré, com participação de 1% (um por cento) das quotas sociais, esclarecendo que Debora Cristina Magnanelli Boncalli é a sócia majoritária, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais.

Narra que, em novembro de 2001, encontrou a empresa fechada, sendo que todos os equipamentos e bens móveis tinham sido retirados do local. Argumenta que não conseguiu localizar a sócia Debora, acrescentando que, ao tentar obter financiamento para aquisição de um veículo, descobriu que seu nome havia sido negativado em razão de dívida da empresa, esta decorrente de cheques emitidos pela sócia Debora. Pretende seja dissolvida da sociedade com apuração de seus haveres (fls. 02/13).

A ré, por meio de curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 205/208).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Aplica-se, ao caso, o disposto no artigo 1.029 do Código Civil, podendo o sócio retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, sendo considerada efetivada a retirada na data da entrega da notificação.

O contrato social da ré estabelece, na Cláusula IX, que o sócio que quiser se retirar da sociedade deve comunicar essa intenção ao sócio remanescente, com uma antecedência mínima de trinta dias, quando então se procederá a apuração dos seus haveres, através de um balanço geral, os quais lhe serão pagos em seis parcelas mensais sucessivas corrigidas pelo índice de correção da época (fls. 25).

O autor não obteve êxito ao tentar notificar a sócia Debora, bem como a empresa ré, não sendo eles encontrados nos endereços informados (fls. 61/68).

Nesse sentido, como asseverado em sentença, a "affectio societatis" ficou prejudicada, destruído o consentimento necessário à execução do contrato de sociedade, considerando que a sócia majoritária encerrou as atividades da pessoa jurídica, de forma irregular, não havendo mais contato entre o autor e tal sócia.

Ademais, a dissolução da sociedade pode ser parcial e, então, não implica, necessariamente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

no encerramento das atividades da empresa e na extinção da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Doutrina e jurisprudência (confira-se, a propósito, dentre outros, estudo do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, in “Informativo/STJ” Vol. 5, n. 2, 1993) vêm se orientando pela continuação da empresa mesmo quando requerida a sua dissolução por um dos dois sócios que a integram, desde que ocorrentes razões justificadoras dessa permanência, circunstâncias não descortinadas na espécie” (STJ – 4ª Turma, REsp 40820/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/10/1995).

Essa interpretação, também, se extrai do artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil vigente:

“Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 deste Código”.

Destarte, é possível o prosseguimento da atividade empresarial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias contados da dissolução parcial da sociedade.

Comprovada a quebra da “affectio societatis”, já que a sócia majoritária encerrou as atividades de forma irregular, não havendo mais contato entre as partes, fica evidenciada a impossibilidade de continuidade da vida social.

Na medida em que a dissolução total da sociedade não representa medida que se mostre necessária para o momento, cabe extinguir o contrato de maneira individualizada, apenas com relação ao sócio-autor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

A jurisprudência, tratando da matéria mesmo antes da edição da regra positivada específica, sempre se orientou em tal sentido, como é possível verificar a partir das seguintes ementas:

"SOCIEDADE COMERCIAL - Dissolução total - Inadmissibilidade - Desaparecimento da "affectio societatis" entre o demandante e os outros sócios - Uso do direito de retirada que deve ser exercido sem afetar os interesses dos demais e da própria coletividade - Alegada diminuição dos lucros, ademais, justificada pela notória crise que afeta o País - Exclusão do sócio acionante, apurando-se oportunamente seus haveres - Reconvencção procedente - Recurso não provido" (JTJ 132/50).

"SOCIEDADE - Quotas de responsabilidade limitada - Dissolução e liquidação - Não cabimento - Exclusão de sócio - Fato que, nos termos do contrato social, acarreta precipuamente a dissolução parcial, com a conseqüente apuração dos haveres - Carência mantida - Recurso não provido". (Apelação Cível n. 262.323-2 - São Paulo - 14ª Câmara Civil - Relator: Franciulli Netto - 12.09.95 - V.U.).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Assim, a única alternativa viável é o deferimento da dissolução parcial, com a retirada do sócio-autor.

Quanto à apuração de haveres do sócio autor, que se retira da sociedade, esta será diligenciada em fase de liquidação de sentença, da forma como estabelecida pelo Juízo de origem.

Nada há, assim, para ser alterado na sentença atacada.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa

Relator